

ADMINISTRAÇÃO CIVIL DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

□ Proposta de lei orgânica e relatório apresentados ao Congresso pelo Ministro das Colónias, ARTUR R. DE ALMEIDA RIBEIRO □ □ □



SENHORES :

A proposta de lei sôbre organização civil das províncias ultramarinas, que hoje submeto à vossa esclarecida apreciação, é o complemento daquela outra proposta de organização financeira que vos apresentei na última sessão legislativa; e ambas traduzem o desejo de colaborar eficazmente com o primeiro Congresso da República no cumprimento da obrigação, que lhe é imposta pelo artigo 85.º do texto constitucional, de se não encerrar sem ter elaborado as leis orgânicas do ultramar português.

As razões que me levaram a preferir ao sistema anteriormente adoptado, de preparar e apresentar, successivamente para cada colónia, um diploma orgânico particular, o de agrupar em dois únicos diplomas de applicação geral as disposições por que deva regular-se, essencialmente, a administração civil e a financeira das colónias, deixando a especialisação para ser decretada pelo Executivo, estão largamente expostas no desenvolvido relatório que há pouco vos apresentei, e não necessitam de ser aqui lembradas. Já nesse trabalho considerei também a administração civil do ultramar, fazendo a critica dos processos até agora adoptados, indicando os principios e regras práticas a que tem de obedecer a reforma das instituições coloniais, e justificando não só a orientação geral mas também muitas das disposições fundamentais da presente proposta de lei.

Poucas reflexões mais bastarão, pois, para completar o que ali expendi.

Começa a nova proposta por duas afirmações que reputo da maior importância. Consignando que as colónias portuguesas, parcelas do território nacional, estão indissolúvelmente ligadas à metrópole, afirma-se, pela primeira vez em texto legal, o firme propósito em que a Repúbli-

ca está de manter, a todo o custo, a integridade do nosso domínio ultramarino, o que se me afigura de especial alcance e significação politica no momento presente. E quando a proposta acrescenta que as parcelas do território de além-mar se distinguem umas das outras e da metrópole, constituindo entidades administrativas autonomas, cada uma com a organização que melhor lhe convier, dentro dos amplos limites de certas normas gerais, implicitamente condena o anacrónico preconceito da *assimilação e centralização* da anterior administração colonial, que largamente combati no outro relatório e que, na pratica, nos impediram sempre de dotar cada um desses pequenos mundos, tam diferentes e distantes de nós, fisica e socialmente, com instituições e leis que lhes facultariam uma vida e objectivos próprios e um progressivo desenvolvimento.

Assim como a de organização financeira, esta proposta reveste uma feição acentuadamente pratica e positiva, sem afirmações descabidas e prematuras de princípios abstractos. O que se propõe conceder às colónias é justamente aquilo de que elas necessitam, e podem usar com proveito no estadio actual da sua civilização. Outorgar-lhes menos seria agravar a centralização anterior, e tolher-lhes os movimentos; attribuir-lhes mais criaria o risco de lançar a desorientação e o caos nessas sociedades, às quais o regime anterior não facultou, devidamente, o gôzo e a experiência de adequadas instituições representativas locais, e que, por isso mesmo, necessitam de ser gradualmente educadas no exercicio delas, e levadas a conquistar, pelo próprio esforço, a ampliação das suas liberdades.

Desde que se admite o princípio da relativa autonomia de cada um dos organismos coloniais em relação aos outros e à metrópole, para que esse princípio receba effectivação, para que as liberdades e facultades concedidas não resultem nulas, é indispensável demarcar, precisamente, a esfera de acção de cada organismo, e especialmente a da metropole, para evitar que, regressando a antigas prácticas, se pretenda exercer na vida e administração das colónias uma ingerência excessiva e perturbadora. Daí a base primeira da proposta, em que ficam definidos os limites dentro dos quais deverá exercer-se a função de superintendência da metrópole sôbre as colónias, e que, pela primeira vez, aparece em uma proposta de lei de organização administrativa do nosso ultramar.

*

Passando à estrutura geral preconizada pela minha proposta para a administração civil das colónias, devo observar que ela não difere radicalmente da já existente e é do tipo adoptado comumente por todas as nações colonizadoras para as suas dependências inter-tropicais que, não possuindo, ainda, os elementos de população e o grau de civilização geral que lhes permitiriam usar proficuamente duma autonomia administrativa do género da das conhecidas colónias inglesas de povoamento, sentem, em todo o caso, para valorisarem latamente os seus recursos naturais, e se desenvolverem segundo linhas próprias, a necessidade iniludível duma larga descentralisação dos poderes de governar e de administrar, da metrópole para a colónia, acompanhada de instituições representativas locais que equilibrem a acção dos governadores e promovam a formação duma opinião pública consciente, intensificando a vida local.

A organização proposta pode descrever-se pela forma seguinte, nas suas linhas gerais.

A testa da colónia continuará a haver um governador, funcionário nomeado pela metrópole, da sua confiança, directamente subordinado ao Ministro, e a quem se entrega a direcção de toda a administração do território, e se impoe o encargo de o conduzir, gradual mas seguramente, sem sobressaltos nem regressões, para um estado de maior prosperidade económica e financeira, com o gradual aperfeiçoamento de todos os ramos da sua administração.

Ao lado desta autoridade funcionarão em todas as colónias, com o nome de *conselhos de govêrno*, corpos representativos das populações, pequenos parlamentos que, sob a presidência usual do governador, consultem ou deliberem sôbre os mais importantes assuntos da administração local. Como, porém, não é, por enquanto, possível constituir inteiramente êsses corpos com membros eleitos, nem tal prática seria desde já recomendável em colónias do género das nossas, onde por sob a camada, relativamente pouco numerosa, de colonos não indígenas existe a massa duma população indígena pouco avançada, e ainda inabil para se fazer representar por aquele processo, os conselhos de govêrno continuarão a admitir membros funcionários da colónia, designados de entre os seus chefes de serviço e os magistrados judiciais e do ministério público, cuja acção ponderadora e competência

para esclarecer e discutir técnicamente as questões assumem aqui uma particular importância.

Além do conselho do governo, colocam-se, ainda, neste primeiro plano da hierarquia administrativa das colónias, tribunais especialmente incumbidos do julgamento de todas as questões do contencioso administrativo e fiscal, e de contas, e admite-se a criação doutros corpos e comissões administrativas que, dotados de relativa autonomia de funcionamento e com fundos próprios, sejam incumbidos, sob a superintendência do governo local, de administrar ramos particulares do serviço público, promover a execução de certas obras ou melhoramentos ou outros análogos objectos.

Subordinada ao governador existe toda uma série descendente de funcionários. Logo depois d'ele estão os *chefes de serviço da colónia*, a cada um dos quais incumbe o estudo e a preparação dos assuntos relativos a um ou mais ramos de serviço, e que despacham directamente com o governador; são uma espécie de *directores gerais* dos Ministérios da metrópole, podendo, mesmo, por delegação daquela autoridade, resolver algumas questões, aliviando-a assim de grande parte do expediente ordinário, e permitindo-lhe ocupar-se mais atentamente doutros assuntos de maior importância para a vida geral da colónia.

Nas colónias divididas em distritos, a acção administrativa do governador geral prolonga-se por intermédio dos governadores distritais, que são aí seus delegados com largas atribuições; e tanto nestas colónias como nas não divididas em distritos, haverá ainda, à testa das divisões menores do território, chefes de concelho e de circumscrição civil, ou capitães-mores e comandantes militares, e, abaixo d'elles, chefes de delegação, de divisão ou de pòsto, administradores de bairros, aldeias, freguesias e localidades, cada um d'elles directamente subordinado ao chefe que lhe é imediatamente superior na ordem hierárquica, e com uma esfera de acção, mais ou menos ampla, mas própria e adequada às necessidades da área territorial a que preside.

As instituições representativas não ficam limitadas aos conselhos de governo. Nos distritos criam-se *conselhos de distrito*, que representam, junto dos governadores destas divisões territoriais, um papel análogo ao dos conselhos de governo juntos dos governadores de colónia; nas capitais de colónia e de distrito, e ainda nas localidades que satisfaçam a certas condições, haverá *câmaras* ou *comissões*

municipais, e para as outras de menor importância, mas onde a existência de certo número de elegíveis revele a possibilidade de fazer funcionar, útilmente, instituições locais análogas aos municípios, mas de mais restrita acção, criam-se *juntas locais*.

O território da colónia ficará dividido e subdividido pela forma mais própria para a cuidada administração dos serviços públicos e para promover os interesses da população, a ocupação do território e a valorização dos recursos dêle, preocupando-se a proposta com assegurar uma organização essencialmente civil e avançada às porções do território onde existam agrupamentos importantes de colonos europeus e assimilados, organização civil menos adiantada às areas povoadas principalmente por indígenas pacificados, mas não civilizados, e uma organização militar àqueles territórios, naturalmente mais vastos e menos conhecidos, em que a relativa insubordinação dos povos indígenas exige ainda uma acção dessa espécie, que rapidamente prepare o advento duma outra mais pacífica, menos cara e mais harmónica com a missão civilisadora que nos impusemos.

Descrita assim, rapidamente, a estrutura da organização civil que alvitro na minha proposta, e reconhecido que ela não apresenta diferenças profundas da actual, nas suas linhas gerais, ocorre perguntar em que consistem as modificações introduzidas, e como podem elas reformar profundamente a nossa administração ultramarina.

Vou dizê-lo, muito sucintamente também.

Superficial, na aparência, a transformação é, a meu ver, profunda e benéfica para o dominio colonial português.

O regime actual, na fase a que o levaram a má compreensão dos princípios que originariamente o haviam inspirado, as alterações de índole regressiva, e inadquados acrescentamentos, apresenta-se confuso nos diplomas que o regulam, vago e hesitante nos princípios fundamentais, ineficaz e estéril na prática. As atribuições andam baralhadas e a responsabilidade diluída. Na realidade, o governador da colónia não governa nem administra, no sentido que a colonização moderna dá a estas palavras, porque não tem competência legal para tanto; a metrópole, tam depressa fiscaliza em excesso, coartando a acção local, como descuida a sua função de superintendência, permitindo que a autoridade colonial exceda limites que nunca deveria ultrapassar. Os conselhos de govêrno, que as pri-

meiras organizações estavam preparando para virem a ser, de futuro, pequenos parlamentos locais, e que são órgãos absolutamente indispensáveis à realização dos princípios da descentralização recomendada, estão hoje reduzidos a exiguas proporções: nem representam as populações locais nem funcionam assiduamente. Os princípios da instituição municipal, que, teoricamente, subsistem em toda a sua amplitude, não receberam a adaptação adequada às condições especiais das diversas colónias, e por isso tem sido, em geral, postergados, desprezando-se nêles um factor administrativo que, hábilmente aproveitado, produziria os mais benéficos resultados no melhoramento das condições materiais dos diversos agrupamentos de colonos, e na formação duma vida local própria e consciente.

A proposta procura dar remédio a estes males.

Ao governador da colónia garantem-se agora latas atribuições, e uma ampla esfera de acção, que lhe permitem assumir e exercer eficazmente a direcção de todos os negócios e assuntos que à colónia interessam, e ser o orientador e o impulsor de toda a sua vida administrativa e política. Reconhece-se-lhe a sua elevada categoria, para firmar o seu prestígio de representante da soberania nacional e alto agente do Poder Executivo, ao mesmo tempo que é declarado civil e criminalmente responsável pelos actos que praticar no exercício das suas funções.

A competência desta autoridade, funcionando por si só ou com o concurso do conselho de govêrno, tem naturalmente limites que ficam nitidamente definidos.

Ao lado dos governadores, os conselhos de govêrno da minha proposta representam já, com genuinidade, a opinião pública da colónia, porque neles entram sempre membros não funcionários, escolhidos por colégios eleitorais, cuja composição poderá variar de colónia para colónia, pela maneira que melhor corresponder às suas particulares condições: e o número dêsse membros pode subir até dois terços do número total, acompanhando, assim, o aumento de população civilizada, o produtivo exercício das instituições representativas e, em geral, o progresso da colónia. Admite-se mesmo que, a par dos conselhos de govêrno, venham a existir, nas colónias mais adiantadas, corpos inteiramente electivos, que conservam o nome de *Juntas Gerais* dos códigos do continente e da organização de 1869, mas que diferem radicalmente dos actuais organismos do mesmo nome, de Angola e Índia, de raquitica organização e escasso funcionamento.

Os conselhos de govêrno, cujo papel na administração das colónias tem sido até agora apagado, serão restaurados no seu devido lugar, trabalhando assiduamente com o governador, constituindo o primeiro orgão administrativo depois dêle, e inseparáveis do exercício da parte mais importante da competência daquela autoridade, pois que só com o seu voto afirmativo ela poderá então providenciar. É-lhes concedida uma esfera de acção muito ampla, que vai desde a simples distribuição das verbas orçamentadas até a adopção das mais variadas determinações para o território da colónia, mas não esqueceu indicar, taxativamente, os assuntos em relação aos quais as suas deliberações necessitam da aprovação prévia da metrópole, ou podem ser modificadas ou suspensas por ela, já depois de entradas em execução.

As mesmas ideas presidem à organização dos conselhos de distrito e às instituições municipais.

Presentemente, só existem conselhos de distrito em Moçambique, mas a proposta amplia-os a todas as divisões territoriais dessa classe. Passam a ter membros eleitos e competência deliberativa sôbre os mais importantes assuntos de administração distrital, sendo, assim, nos distritos, embora com uma esfera de acção menos ampla, o paralelo dos conselhos de govêrno, e colaboradores assíduos dos governadores.

A proposta só concede instituições municipais às circunscricões consideradas em estado de as possuir e fazer funcionar, útilmente, mas dá-lhes, ai, um amplo campo de actividade, assegurando-lhes a obtenção dos rendimentos precisos, e reduzindo a chamada tutela apenas ao absolutamente indispensável. As próprias *comissões municipais*, embora sob a presidência da autoridade local, serão compostas de membros eleitos; e para as povoações menos importantes, mas onde existam, ainda assim, elementos de população que permitam fazer funcionar instituições locais rudimentares, criou-se a *junta local*, que, embora tenha como parente remoto a *junta de paróquia* dos códigos continentais, difere dela, não só no abandono de quaisquer assuntos de carácter religioso, o que era intuitivo, mas, principalmente, em receber atribuições perfeitamente adequadas às condições e necessidades dos agrupamentos a que preside. São, assim, uma instituição realizável, útil, e que promoverá eficazmente o interêsse dos habitantes dessas pequenas localidades pelo melhoramento delas, preparando o advento de instituições mais adiantadas.

Na fixação das condições de eleitor e de elegível para funções locais, a proposta obedece ao pensamento de as ampliar, embora fiquem abrangendo apenas os individuos realmente competentes para exercerem, com consciência, uma e outra função. E, pelo que diz respeito a estrangeiros, pareceu-me chegado o momento de introduzir em texto legal a possibilidade de colaborarem connosco nos organismos administrativos; considero-os eleitores, tanto para os conselhos de govêrno e juntas gerais como para as instituições municipais e locais, desde que tenham um certo tempo de residência na colónia, aceitando-os, também, por vereadores nas circunscrições municipais em que o número dêles e a importância dos interesses que gerem assim o recomendem. Passados cinco anos sobre a naturalização pareceu-me prudente admiti-los mesmo como membros dos conselhos de govêrno, e até sem esta condição na colónia de Macau.

Tambem a proposta, em algumas das disposições da base 16.^a, consente aos próprios indigenas não assimilados o acesso ás instituições representativas da colónia quando um número considerável dêles pareça apto a concorrer nesse campo com europeus e assimilados; e recomenda ainda, seguindo o exemplo dos mais avançados países coloniais, que quando nos usos ou tradições dos agrupamentos indigenas subsistir a noção ou a prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião ou a vontade da maioria dos individuos no govêrno do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, se procure manter e aperfeiçoar tais instituições, gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia. Os resultados obtidos pelos ingleses com a conservação e o funcionamento do *pitso* dos Basutos, e a tradição da *banja* dos indigenas de Moçambique ao sul do Save inspiraram esta parte da proposta.

Nos órgãos superiores da administração da colónia, que funcionam no mesmo plano que o governador com o seu conselho de govêrno, mais uma importante alteração há a referir. Os antigos *conselhos de provincia*, de nome inexpressivo e funções mescladas, transforma-os a proposta em verdadeiros tribunais, incumbidos de julgar todas as questões de contencioso e de contas. As funções tutelares da administração municipal, que exerciam, passarão para os conselhos de govêrno, a quem mais adequadamente

competem; deixarão de ser presididos pelos governadores, e ficarão compostos, principalmente, de magistrados, garantindo-se-lhes, assim, uma competência técnica que, em geral, até aqui não tinham.

O que atrás fica dito em relação à forma de dividir e subdividir o território da colónia mostra que a proposta se preocupou de atender às circunstâncias do seu meio físico e social, às necessidades dos diversos ramos de serviço público e da população e, especialmente, ao estado de submissão e civilização das populações indígenas. Fica assim, definitivamente excluída a tradicional divisão em distritos, concelhos e paróquias dos nossos códigos continentais, aceitando-se dessa estrutura apenas o concelho e suas usuais sub-divisões.

Há na proposta que vos apresento algumas bases que mais particularmente se referem à população indígena das nossas colónias, e a cuja matéria, susceptível de largas considerações, não deixarei de fazer breve referência. Pela primeira vez em uma lei fundamental do ultramar se alude à interessante questão do *indigenato*, estabelecendo-se uma diferenciação de estatuto civil, político e criminal entre o indígena que, pelo seu grau de instrução, situação económica ou pessoal, hábitos europeus e integração nas instituições gerais da colónia, pode e deve gozar, útilmente, de todos os direitos garantidos aos *cidadãos da República* na Constituição e códigos fundamentais do país, e o indígena ignorante, desconhecedor dos nossos usos e costumes, que vive ainda a vida rudimentar dos agrupamentos étnicos a que pertence, porventura de há pouco submetido à nossa autoridade, talvez ainda em estado de declarada rebelião contra ela, e a quem, por isso, competiria, com mais rigor, a designação, aliás adoptada noutros países, de simples súbditos da República.

Esta distinção, comquanto não consignada, ainda, em lei orgânica, existe já, não só esboçada, embora por maneira exitante e fragmentária, em diversos textos, como são os códigos de usos e costumes da Índia e Moçambique, os regulamentos especiais de trabalho, as disposições particulares dos regimentos de justiça, das leis de concessão de terras, e de múltiplas portarias provinciais, mas afirmada principalmente e imposta pelas necessidades ineludíveis da prática diária da nossa administração colonial. A cada momento, ao tratar da elaboração de diplomas legais para o ultramar se reconhece a necessidade

de fazer essa distinção, que em nada ofende os princípios fundamentais e invioláveis da liberdade humana, nem os deveres que a civilização nos impõe para com os povos atrasados que chamámos ao nosso domínio. Bem ao contrário, essa distinção, uma vez formulada e regulamentada em diplomas legais, evitará arbitrios e abusos, e ficará sendo uma garantia efectiva de assídua e eficaz protecção em todas as circunstâncias da vida do indígena, ao mesmo tempo que é o único processo reconhecido pela moderna sciência de colonização como susceptível de fazer evolver tais populações, gradual mas seguramente, do seu estado de selvageria primitiva para outros, successivamente mais perfectos, em que colaborem útilmente connosco, e sejam, em suma, associados liais na grandiosa obra de civilização do continente africano.

Muito mais haveria a dizer sôbre os numerosos e complexos assuntos abrangidos pela minha proposta, mas limitei-me a expôr o indispensável, atentas as considerações já feitas no relatório da proposta de autonomia financeira e a necessidade de não demorar a apresentação dêste trabalho, de forma a poder ser por vós discutido ainda dentro desta sessão legislativa, a última do primeiro Congresso da República.

*

Resumindo as minhas considerações, posso dizer que êste projecto de reorganização administrativa do ultramar português, tem sôbre o regime vigente as seguintes vantagens:

a) Define, nitidamente, a posição da metrópole e das colónias no organismo nacional, e a forma por que tem de exercer-se a natural função de superintendência da primeira sôbre as segundas:

b) Dá aos governos locais um relêvo e faculdades administrativas que até aqui não possuíam, habilitando-os a promover e a realizar o progresso material e moral do território e da sua população;

c) Assegura a colaboração efectiva dos elementos aptos da população da colónia na gerência dos negócios dela, e, consequentemente, o interêsse pela terra onde trabalham e o desenvolvimento da vida local;

d) Estabelece as bases para a resolução da questão indígena, pela única maneira útil tanto para o povo colonizador como para os povos submetidos, e aproveitando a experiência de outras nações coloniais.

Espero que esta proposta e a da administração financeira, se merecerem a vossa aprovação e forem hábilmente executadas, despertarão o domínio colonial português do seu prolongado entorpecimento, assegurando-lhe uma era de ilimitado progresso.

Será a melhor maneira de responder aos que nos contestam competência para retermos em nosso poder o quinto império colonial do mundo moderno, e nenhum outro objectivo mais elevado poderia impôr-se uma nação que precedeu todas as outras na descoberta e civilização do ultramar.

Proposta de lei orgânica da administração civil das províncias ultramarinas

Artigo 1.º As colónias portuguesas são parte do território da República, indissolvelmente ligadas à metrópole, mas distintas desta, e umas das outras, na sua organização.

Art. 2.º As mesmas colónias constituem organismos administrativos autónomos, sob a superintendência e fiscalização dos poderes da metrópole, pela forma prescrita nas bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 3.º É autorizado o Governô, em cumprimento das disposições desta lei, a publicar os diplomas orgânicos de cada colónia, tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstâncias peculiares.

§ único. O território colonial administrado por companhias privilegiadas continuará regido por disposições especiais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em de Fevereiro de 1914. =
O Mnistro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Base 1.ª

A metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no govêrno e administração das colónias:

1.º Mantendo no território delas a soberania nacional, e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando, sempre que o Congresso o julgue conveniente, ou por meio de decretos do Poder Executivo, sobre os assuntos que excedam a competência dos governos locais, nos casos em que a Constituição o permite;

3.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções dos governos locais, que não tenham por si próprias força executória;

4.º Modificando ou revogando as deliberações dos Conselhos de Governo com força executória, nos casos designados nesta lei;

5.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Governo ou das Juntas Gerais;

6.º Fazendo as nomeações de pessoal e adoptando outras medidas de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam a competência dos governos locais;

7.º Resolvendo sobre as queixas e reclamações contra os actos dos governadores das colónias, quando dêsses actos não tenha sido interposto recurso contencioso;

8.º Orientando, superiormente, a marcha geral da administração ultramarina, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da metrópole, de mais duma colónia ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governarem e administrarem a si próprias, hajam sido concedidas às colónias pelas suas leis orgânicas;

O Governo da metrópole não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar, sobre assunto que directamente interesse alguma colónia, sem a informação do governo d' esta, salvo resultando da demora prejuízo irreparável.

Base 2.ª

O Ministro das Colónias, sempre que o julgue conveniente, ouvirá o Conselho Colonial sobre os assuntos importantes, cuja resolução, por exceder as atribuições dos governos locais, haja de ser decretada pelo Governo da metrópole.

Base 3.ª

Considera-se subsistente a actual divisão provincial do território ultramarino, podendo, comtudo, ser reunidas, sob um mesmo governo geral, duas das actuais colónias, quando a proximidade geográfica e superiores conveniências de carácter político ou meramente administrativo assim o aconselharem.

Base 4.ª

Cada uma das colónias será superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um governador, e qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração de corpos, cujo número, constituição e competência podem variar de colónia para colónia, mas incluindo sempre representantes da população local.

O governador, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em regra, precedido de preâmbulo justificativo.

Ao Ministro das Colónias em visita nalguma delas é permitido exercer os actos indispensáveis de administração superior da colónia, sem dependência do voto do Conselho de Governo; e compete-lhe desempenhar, em nome do Governo, as funções de superintendência e fiscalização definidas na base 1.ª, exceptuado o que for da competência privativa do Congresso da República.

Base 5.ª

A nomeação do governador recairá sempre em individuo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais. A sua comissão durará, em regra, por tempo determinado, variável de colónia para colónia.

Base 6.ª

Terão a designação de governador geral os governadores de Angola, Moçambique e Estado da Índia, e os de quaisquer agrupamentos que, porventura, venham a constituir-se com duas das actuais províncias ultramarinas. Os governadores das restantes colónias serão designados por governadores de Província.

Os governadores gerais tem, no território da respectiva colónia, as honras de Ministros; os demais governadores de província as honras de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante em chefe. Uns e outros tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que sirvam ou por outros motivos estacionem no território, ou por êle transitem, excluindo o chefe e membros do Poder Executivo.

Por quaisquer actos cometidos ou que devam ser julgados durante o exercício das suas funções, o governador

responderá perante o tribunal competente fora da provincia que administra.

As citações e intimações para fins judiciaes, dentro da colónia, serão sempre precedidas de carta de officio do respectivo juiz. Quando comparecer nalgum tribunal della, terá ai assento distincto à direita do presidente.

O depoimento do governador, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na colónia, será tomado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º do Código do Processo Civil.

Base 7.ª

O governador geral ou de Provincia é directamente subordinado ao Ministro das Colónias, e responde para com elle pela maneira por que exercer o seu cargo.

É, civil e criminalmente, responsável pelos actos que praticar contrários à lei ou aos interesses do Estado.

Base 8.ª

O governador da colónia é, nela, o agente e o representante do Govêrno da metrópole, e a superior autoridade, tanto civil como militar. Exerce as attribuições do Poder Executivo, nos termos e com as limitações desta lei.

Base 9.ª

Compete ao governador, como agente e representante do Govêrno da metrópole, representar a soberania nacional; fiscalizar a acção das companhias privilegiadas e fazer que ellas cumpram as suas obrigações; dar execução, escrupulosa e diligente, às ordens e instruções recebidas do Govêrno da metrópole; tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, e relatar acêrca dela periodicamente.

Exceptuados os funcionários encarregados pelo Govêrno da metrópole de funções de sindicância, de inspecção, e de fiscalização permanente de contabilidade, é o governador o único, da classe administrativa, que poderá corresponder-se directamente com aquele Govêrno.

Base 10.ª

Compete ao governador da colónia, como chefe do Poder Executivo, e superior autoridade civil, por si só ou com o concurso do Conselho de Govêrno, nos termos desta lei:

1.º Representar a colónia, pessoalmente ou por delegação, em todos os actos e contratos que interessem direc-

tamente ao seu govêrno e administração e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Negociar, préviamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras, e receber destas, ou para elas expedir, rogatórias para deligências judiciais;

3.º Conceder, nos termos que forem regulamentados pelo Govêrno da metrópole, cartas de naturalização a estrangeiros, declarando-se nelas, expressamente, que os seus efeitos são restritos à colónia;

4.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sitio em qualquer parte do território da colónia, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediata conta ao Govêrno;

5.º Exercer atribuições de policia geral, incluindo a fiscalização sôbre estrangeiros, e a faculdade de recusar a entrada ou ordenar a expulsão d'elles, ou de nacionais, em algum dos casos seguintes:

a) Quando da sua presença possam resultar alterações da ordem pública, ou outros graves inconvenientes, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) Quando sejam individuos que tenham sofrido já condemnações por crimes a que nas nossas leis correspondam penas maiores, ou vadios, ou mendigos, ou que não tenham meios de subsistência nem estejam em condições de os angariar, excepto sendo emigrados politicos;

c) Quando sejam alienados, ou sofram de doença cuja difusão convenha evitar.

Nas expulsões de estrangeiros respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais, quando as houver, não sendo nunca ordenadas senão com fundamento em interesse de ordem pública.

A expulsão de nacionais, sempre por tempo limitado, pode restringir-se a uma parte do território da colónia, devendo ser atendidas as indicações do expulso quanto ao lugar do desterro quando daí não advenha qualquer inconveniente.

Sempre que os expulsos infringjam a ordem de expulsão, serão processados por desobediência e de novo expulsos, depois de cumprida a pena.

6.º Exercer, por si ou pelos governadores de distrito, acção tutelar sôbre os corpos administrativos;

7.º Dissolver, ouvindo-os préviamente, e precedendo consulta do Procurador da República, os corpos e comis-

sões administrativas, quando fortes razões de conveniência pública o exijam; mas fixando logo prazo máximo, não excedente a três meses, para a sua eleição ou reconstituição;

8.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes;

9.º Garantir às autoridades judiciais a liberdade, plenitude e independência de funções; chamar a atenção dos chefes respectivos para os abusos que notar, e providenciar como o permitirem as leis e as instruções do Govêrno da metrópole;

10.º Nomear, promover, transferir dentro da colónia, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos de vencimento anual não superior a um máximo, variável de colónia para colónia, mas nunca excedente a 1.800\$ para funcionários de quadros ou serviços privativos dela, nem a 600\$ para quaisquer outros; e prover, interinamente, os lugares de vencimento superior;

11.º Distribuir os funcionários pelas comissões ou serviços da sua competência, segundo as respectivas nomeações, e exercer sobre elles acção disciplinar, excluída a demissão para os que não tiverem sido por êle nomeados, e continuando em vigor as disposições actuais quanto a funcionários de justiça.

Base 11.ª

Como primeira autoridade militar da colónia compete ao governador exercer, duma maneira geral, as attribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante em chefe; superintender nas operações de guerra em que forem empregadas fôrças militares, terrestres ou navais, em serviço na colónia; distribuir o pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem; e resolver sobre tudo o que lhe respeite e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra colónia ou à metrópole.

Base 12.ª

Compete ao governador, com o voto afirmativo do Conselho de Govêrno, mas observado o disposto nas bases 17.ª e 26.ª:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da colónia; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações, e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos;

3.º Organizar os quadros dos serviços da colónia, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão e promoção, e outras conexas;

4.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da metrópole, que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorisar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos da actividade pública, e promover o progresso material e moral da colónia; estatuir, em geral, sôbre todos os casos e assuntos que à colónia digam respeito.

Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delictos e contravenções prisão correccional, multas nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão por tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais, o estabelecido na parte final do n.º 5.º da base 10.ª

Sempre que se disponha sôbre matéria em relação à qual diplomas da metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos acima indicados, as multas a estabelecer nos diplomas da colónia poderão atingir, mas não exceder, êsses limites.

Base 13.ª)

Relativamente à organização, aprovação e execução do orçamento, lançamento, alteração ou supressão de taxas e impostos, empréstimos, regime monetário e fiduciário, e outros assuntos de carácter financeiro, a competência dos governadores é a estabelecida na lei orgânica da administração financeira das colónias e nos diplomas que a regulamentarem.

Base 14.ª

O governador da colónia, por si e por intermédio dos funcionários dela, é o protector nato dos indígenas, competendo-lhe, especialmente, no exercício desta função:

1.º Dirigir as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão deles, e a sua integração na vida geral da colónia;

2.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal desses indígenas, e fiscalizar, superiormente, a observância das leis e preceitos tendentes à defesa de suas pessoas e propriedades, singulares ou colectivas;

3.º Lançar o imposto denominado indígena, pela forma que melhor se coadune com o seu estado social, os usos e costumes, e mais circunstâncias atendíveis, devendo uma determinada percentagem do producto desse imposto ser aplicada aos fins designados no número seguinte;

4.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais, e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso.

Base 15.ª

Considera-se indígena, para os efeitos desta lei, o indivíduo de côr que não satisfizer cumulativamente às seguintes condições:

1.º Falar o português ou qualquer das suas variedades dialectais, ou ainda alguma outra lingua culta;

2.º Não praticar os usos e costumes característicos do meio indígena;

3.º Exercer profissão, comércio ou indústria, ou possuir bens, de que se mantenha.

O indígena que satisfaça, cumulativamente, às condições precedentes será considerado cidadão da República, e como tal isento da applicação das leis e outras disposições exclusivamente adoptadas para indígenas, tendo garantido o pleno uzo de todos os direitos civis e políticos concedidos na colónia aos portugueses originários da metrópole.

Em Cabo Verde, no Estado da Índia e em Macau poderão ser reconhecidos como cidadãos da República os indígenas que, embora não satisfaçam a todos os requisitos acima indicados, mereçam, pela sua relativa cultura, situação económica e pessoal, e integração nas instituições gerais da colónia, considerar-se assimilados, declarando irrevogavelmente, perante a respectiva câmara ou corporação municipal, preferir o estatuto europeu.

Base 16.ª

Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se-hão as seguintes regras;

1.º Poderão ser objeto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contratos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração para fora das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem à constituição da família, ou à constituição, uso ou alienação da propriedade;

2.º As relações civis entre elles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; e as alterações desses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas gradualmente, e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

3.º Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu;

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribu, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a noção ou a prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos individuos no governo do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se há manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da colónia.

Nas colónias em que um número considerável de indígenas estiver apto a concorrer com os não indígenas na gerência dos negócios públicos, dar-se-lhes-há representação nos Conselhos de Governo, corpos administrativos ou outros de análogas funções;

4.º Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se-hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão differir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para indígenas, respeitando-se, em ambos os casos, os principios da humanidade e civilização;

5.º Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de *grandes* indígenas, letrados conhecedores da lei especial, ou outros individuos de respeito no seu meio.

6.º Em matéria de processo civil e criminal, adoptar-se-hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais da vida do indígena, e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça;

7.º Dever-se-há proceder em cada colónia, no mais breve espaço de tempo, à codificação dos usos e costumes dos indígenas e à preparação e adopção dos diplomas especiais que nos termos desta lei lhes devam ser applicados.

Base 17.ª

Não é permitido ao governador, nem mesmo com o voto do Conselho de Góvêrno:

1.º Alterar o disposto nesta lei, na lei orgânica da administração financeira e nos decretos que regularem a applicação delas; e ainda nas leis reguladoras do eleitorado para Deputados e Senadores da República;

2.º Alterar os limites da colónia, alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do seu território em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz;

3.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras além de limites a fixar para cada colónia;

4.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscaes, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos.

Os actos ou decisões do governador em contrário do preceituado nesta base serão tidos como inexistentes, e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Base 18.ª

O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar as suas portarias e despachos, excepto se tiverem servido de base a decisões dos tribunais judiciaes ou administrativos, e sem prejuizo dos direitos adquiridos.

Os actos administrativos do governador podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sôbre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Base 19.ª

Os serviços da administração geral da colónia serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na

capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de chefes de serviço da colónia.

Poderão variar, duma para outra colónia, o número dessas secretarias e a distribuição por elas dos diversos serviços, tendo-se em vista o seu actual ou provável desenvolvimento e o rápido e consciencioso estudo e resolução dos assuntos, mas sempre sem aumentar o pessoal além do absolutamente indispensável. Nos decretos regulamentares desta lei se estabelecerão as condições de nomeação dos chefes de serviço, duração dos seus empregos, atribuições e mais disposições correlativas.

Os chefes de serviço são os agentes immediatos do governador na administração da colónia e seus subordinados; com êle despacham directamente, e em nome dêle expedem as ordens e instruções convenientes à boa execução dos serviços respectivos.

O governador poderá, por despacho publicado, delegar nos chefes de serviço a resolução dalguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias.

Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com as secretarias de Estado, nem estas com êles.

Não se considera chefe de serviço, para os efeitos desta lei, o chefe da fiscalização permanente de contabilidade, a que se refere a base 20.^a da lei orgânica da administração financeira, nas colónias onde existir.

Base 20.^a

Em cada colónia, e como primeiro e principal órgão de administração, depois do governador, funcionará regularmente, em assídua colaboração com êle, um corpo denominado Conselho de Govêrno, com a constituição e competência definidas nas seguintes bases.

Base 21.^a

Os Conselhos de Govêrno são constituídos por habitantes da colónia, funcionários e não funcionários. Cabe, especialmente a estes, como representantes da população, promover e defender os seus interesses legítimos e exprimir a opinião pública da colónia; incumbe áqueles, particularmente, a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderadora das tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e doutros combinar-se, por maneira normal e continua, no sentido do bem comum da colónia e do progresso material e moral dela. Não se realizando a hipótese prevista na parte final do n.º 3.º da base 16.^a,

considerar-se há a população indígena especialmente representada pelo governador e funcionário encarregado da secretaria dos negócios indígenas, havendo-a.

A proporção entre o número dos membros funcionários e não funcionários varia de colónia para colónia, segundo o seu desenvolvimento e número presumível de pessoas aptas para exercerem tais funções; e variará em cada colónia, elevando-se gradualmente, a par do desenvolvimento dela, mas o número dos não funcionários não excederá dois terços do número total.

Base 22.^a

Na composição dos Conselhos de Govêrno observar-se não as seguintes regras:

1.^o Os membros funcionários serão designados dentre os chefes de serviços da colónia e os magistrados superiores judiciais ou do Ministério Público;

2.^o Os membros não funcionários serão designados sempre por eleição, embora o corpo ou colégios eleitorais variem de colónia para colónia, devendo ser compostos por indivíduos com um mínimo de habilitações literárias ou condições censíticas a determinar, representantes de estabelecimentos, corpos e corporações administrativas ou associações de classe, de modo a obter-se uma representação quanto possível exacta dos diversos grupos ou profissões, e dos interêsses predominantes da população ou da colónia. Poderão também ser declarados vogais natos dos Conselhos de Govêrno, entre outros membros não funcionários, os presidentes das câmaras municipais, os respectivos vereadores, ou ainda os presidentes de associações ou corporações com função importante na vida económica da colónia;

3.^o Só podem fazer parte dos Conselhos de Govêrno indivíduos de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados portugueses cinco anos depois da naturalização; mas a qualidade de estrangeiro não será motivo bastante de exclusão dos corpos eleitorais referidos no número antecedente, quando acompanhada da residênciã habitual na colónia por tempo não inferior a dois anos;

4.^o As funções de membros dos Conselhos de Govêrno são obrigatórias para todos os indivíduos considerados ilegíveis, e exercidas sem remuneração da Fazenda Pública, salvo o disposto no n.^o 1.^o da base 24.^a;

5.^o Os membros dos Conselhos de Govêrno não são reelegíveis para o período que imediatamente se seguir àquele em que exerceram essas funções.

Base 23.ª

Quanto ao funcionamento dos Conselhos de Governo, observar-se hão as seguintes regras:

1.º A presidência compete ao governador da colônia, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo Governo da metrópole, dentre os membros do Conselho, sobre proposta do governador;

2.º Salvo o estabelecido no número anterior, não haverá precedências entre os membros dos Conselhos de Governo, sejam ou não funcionários;

3.º Os Conselhos de Governo terão um ou dois períodos de sessões ordinárias em cada ano, podendo, também, reunir-se em sessões extraordinárias por motivos importantes e urgentes, mas cada uma destas finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação;

4.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluído o presidente ou vice-presidente. As deliberações só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes. Os membros do Conselho de Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem opostos à lei e aos interesses da colônia;

5.º As sessões do Conselho de Governo, quando ele assim o delibere, poderão ser chamados a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, mas sem voto, quaisquer funcionários públicos ou outros indivíduos;

6.º O presidente regula a marcha dos trabalhos do Conselho e tem, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser usar.

O governador, presidindo, só toma, normalmente, parte nas discussões para esclarecer o assunto versado, ou resumí-las antes da votação, evitando sempre impedir ou prejudicar, por uma manifestação prematura do seu modo de ver, a expressão de todas as opiniões.

Se não concordar com nenhuma das opiniões emitidas, e não quiser, por isso, desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender, ou não votará, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e se nessa sessão houver ainda empate, considerar-se há rejeitada a proposta.

Parecendo ao governador que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Govêrno da metrópole. Poderá ainda o governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sôbre o assunto dentro dum periodo de tempo não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver lugar a votação;

A iniciativa de apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Govêrno pertence, em regra, ao governador, mas qualquer membro do Conselho pode também apresentar propostas sôbre assuntos de interesse para a colónia, salvo o disposto na base 16.^a da lei orgânica da administração financeira.

7.º As sessões dos Conselhos de Govêrno, em que elles não exerçam funções meramente consultivas, serão públicas, por via de regra, e das suas actas, logo impressas, se fará distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial* da colónia;

8.º Só o Govêrno da metrópole é competente para dissolver a parte eleita dos Conselhos de Govêrno, no caso de ofensa da autoridade superior da colónia ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações dêstes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença ou desleixo no exercício das suas funções. O governador pode, nêstes mesmos casos, com o voto afirmativo do Conselho, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um periodo não excedente, de cada vez, a vinte dias, mas chamando logo o respectivo substituto;

9.º Nas colónias que, pelo grande número de membros do Conselho, ou pela dificuldade em os reunir fora dos periodos normais de sessão, assim convier, terá êle, para funcionar no intervalo dêstes periodos, uma *secção permanente*, formada por um certo número de membros funcionários e doutros escolhidos, de entre si, pelos membros não funcionários.

A *secção permanente* tem a mesma competência que o Conselho de Govêrno, sem prejuízo da convocação extraordinária dêste, sempre que o governador entenda que ella é exigida pela importância ou gravidade dos casos a resolver.

Base 24.^a

Além das regras gerais estabelecidas nas bases antecedentes, observar-se hão também, na constituição dos Con-

selhos de Governo das diversas colónias, as seguintes regras especiais:

1.º Nas colónias divididas em distritos, serão estes representados sempre nos Conselhos de Governo por membros eleitos em cada distrito. Poderá, também, nessas colónias e em quaisquer outras, dar-se representação especial a agrupamentos constituídos por um ou mais concelhos, cidades, vilas ou aldeias, ou por outras porções de território com identidade ou afinidade de interesses.

Aos representantes dessas divisões ou fracções territoriais, que não residam habitualmente na sede do Conselho, serão concedidos um subsídio diário, durante o período das sessões, e indemnização das despesas de transporte;

2.º Nos Conselhos de Governo das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Índia e Macau, o número de membros não funcionários não será inferior ao dos funcionários;

3.º No Conselho de Governo de Macau a sua população será representada pelo presidente e alguns dos vereadores, não estrangeiros, do «Lial Senado», e ainda por dois membros, embora estrangeiros, eleitos por colectividades, classes ou agrupamentos locais, mas com residência na colónia por tempo não inferior a cinco anos;

4.º No Conselho de Governo de Timor dar-se há representação especial, pelo menos, à classe dos agricultores e às comunidades chinesa e maometana.

Base 25.ª

Os Conselhos de Governo tem competência consultiva ou deliberativa, segundo os casos, sobre a administração da respectiva colónia.

Consultam quando para isso forem solicitados pelo governador, o qual deverá ouvi-los em todos os casos graves ou importantes, especialmente nos abrangidos pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da base 10.ª Deliberam quando o governador da colónia exerça a atribuição do n.º 6.º da mesma base, sobre os assuntos da base 12.ª, e dos n.ºs 2.º e 3.º da base 14.ª, que obrigatoriamente lhes serão sujeitos.

Compete, também, aos Conselhos de Governo:

1.º Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados em globo no orçamento geral da colónia para a execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

2.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique des-

pesa superior à quantia limite da competência do governador por si só, a qual variará de colónia para colónia; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento; tudo, porém, sem prejuízo das atribuições dos conselhos de administração, comissões de melhoramentos e analogas organizações administrativas.

3.º Dirigir representações ao Govêrno da metrópole sobre todos os assuntos de interêsse da colónia e em relação aos quais não tiverem competência deliberativa.

Base 26.ª

As deliberações dos Conselhos de Govêrno são executórias e obrigam no território da respectiva colónia, salvo o disposto nesta lei.

Não são, porém, executórias sem a aprovação do Govêrno da metrópole as deliberações que versem sobre algum dos seguintes assuntos:

1.º Organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas;

2.º Organizações e reorganizações de serviços e quaisquer medidas, quando dumas ou outras resulte aumento do número de funcionários da colónia ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a êles atribuídos.

Exceptua-se a criação de serviços ou a admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da colónia, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o ano económico em que forem adoptadas, salvo se a sua inclusão no orçamento do ano futuro fôr sancionada, em tempo competente, pelo Govêrno da metrópole;

3.º Execução de obras, melhoramentos e serviços públicos, e aquisição de materiais, quando a sua importância exceder dois por cento da receita da colónia, ou 60.000\$ naquelas em que tal percentagem produzir quantia superior;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações rádio-telegráficas, vias férreas de interêsse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra.

Nas colónias em cujos Conselhos de Govêrno o número de membros não funcionários seja inferior aos dos funcio-

nários dependem, também, da prévia aprovação do Govêrno da metrópole as deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual fôrça. Nas demais colónias, as deliberações desta espécie poderão ser suspensas ou modificadas pelo Govêrno, dentro do prazo de tres meses depois de recebida a comunicação do governador.

Consideram-se aprovadas pelo Govêrno da metrópole as deliberações dos Conselhos de Govêrno submetidas à sua sanção, quando não haja resolvido sôbre elas dentro do prazo de três meses depois de recebidas no Ministério das Colónias.

Base 27.^a

Quando nalguma colónia o desenvolvimento da população e o produtivo exercício das instituições representativas o justificarem, mas não antes de três anos depois da publicação desta lei, poderá o Govêrno organizar assembleas inteiramente electivas, que serão designadas por Juntas Gerais, regidas na sua composição e funcionamento pelas regras seguintes :

1.^o A Junta Geral será eleita pelo sufrágio directo de todos os cidadãos residentes na colónia, sem exclusão dos estrangeiros com dois anos de residência nela, quando uns e outros satisfaçam a determinadas condições censiticas ou de habilitação literária. A eleição só poderá recair em nacionais ou naturalizados, não excedendo êstes, em caso algum, um terço do número total;

2.^o A Junta Geral é presidida por um dos seus membros, e um ou mais dêles terão assento no Conselho de Govêrno. Só pode ser dissolvida nos termos prescritos para a parte electiva dêste Conselho;

3.^o A Junta Geral é um corpo administrativo, promotor dos interêsses gerais da colónia, dotado de receitas próprias e de capacidade para as aplicar.

Nas colónias onde fôr criada Junta Geral o Conselho de Govêrno subsistirá, sendo, porém, transferida para a Junta parte das suas atribuições de administração local;

4.^o Constituirão receitas próprias da Junta Geral o produto de adicionais às contribuições da colónia, impostos especiais, multas por infracção dos regulamentos por ela adoptados, a parte que lhe fôr atribuída nas receitas do orçamento geral da colónia, subsídios desta, legados ou donativos e o rendimento dos bens que possuir;

5.^o Competirá, especialmente, à Junta Geral votar em cada ano o seu orçamento de receita e despesa, os adicionais às contribuições da colónia e impostos especiais

que devam alimentá-lo; votar empréstimos para execução de obras ou criação de estabelecimentos a seu cargo; votar as obras públicas de interesse geral da colônia, estatuir sobre os contratos para execução das mesmas obras, e organizar, dotar e regular os serviços de conservação, e aproveitamento delas; criar, regular e dotar as escolas de instrução profissional, especial ou secundária, que mais adequadas pareçam à economia e necessidades da colônia; organizar serviços novos de saúde ou de beneficência pública, criando, regulando e dotando os respectivos estabelecimentos; exercer a tutela sobre os corpos municipais, e auxiliá-los com subsídios, ou doutro modo, na realização de melhoramentos; elaborar regulamentos de polícia administrativa que devam ser uniformes em toda a colônia; revogar, alterar ou substituir os serviços por ela organizados; representar ao governador quanto se lhe afigure conducente ao bem geral da colônia;

6.º O governador, com assentimento da Junta, voto afirmativo do Conselho de Governo e aprovação do Governo da metrópole, poderá ir transferindo, gradualmente, para aquele corpo administrativo, no todo ou em parte, alguns serviços públicos não indicados no n.º 5.º, e anteriormente custeados pelo orçamento geral da colônia, tais como os da viação ordinária e outros de obras públicas, os pecuários e agrícolas, os de polícia rural, florestal ou fluvial e os de instrução primária, devendo a transferência ser acompanhada das dotações necessárias;

7.º As deliberações da Junta tornam-se executórias depois de promulgadas pelo governador, que sobre elas ouvirá o Conselho de Governo. Se este votar contra a promulgação, o governador convidará a Junta a penderar, em nova discussão e votação, as objecções formuladas pelo Conselho. Se a Junta, deliberando de novo, desatender as objecções feitas, e mantiver a deliberação nos termos essenciais primitivamente votados, será o assunto sujeito ao Governo da metrópole.

Base 28.ª

Na capital de cada colônia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que será composto por juizes dos tribunais de 2.ª ou 1.ª instância da colônia, e membros não funcionários públicos, eleitos pelos comerciantes, industriais, proprietários ou maiores contribuintes, ou escolhidos de entre eles ou de advogados pelo Conselho do

Govêrno, em numero variável de colónia para colónia, consoante a importância dos serviços que lhe incumbirem.

Farão parte do tribunal no julgamento de questões aduaneiras o empregado superior das alfândegas da colónia, e, quando funcionar como tribunal de contas, os directores dos serviços de fazenda e da contabilidade local.

Representa o Ministério Público junto dêste tribunal o procurador da República, onde o houver, ou o seu delegado.

Ao tribunal compete julgar as questões do contencioso administrativo, incluindo os recursos ou reclamações interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades, exceptuado o governador da colónia; as do contencioso de impostos directos ou indirectos, incluindo o contencioso aduaneiro; as contas dos exactores da fazenda da colónia, exceptuando o tesoureiro geral; as dos responsáveis por material; as de corpos, corporações e comissões administrativas; as das associações, estabelecimentos pios e de beneficência; e, na Índia, as das administrações das comunidades e *mazanias* dos pagodes.

Das suas decisões há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma que forem estabelecidos nos decretos regulamentares.

Base 29.ª

Além do Conselho do Govêrno, Junta Geral e Tribunal do Contencioso e de Contas, poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de, por outra maneira, servirem o bem público e o progresso da colónia, observando-se a tal respeito as seguintes normas:

1.º Criar-se hão, apenas, os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se, com precisão, a sua competência, e evitando-se prejudicar a função superior que no govêrno e administração da colónia foi reconhecida aos corpos e tribunal instituídos nas bases anteriores, e invadir as suas atribuições essenciais;

2.º Sempre que seja possível, dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da colónia mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões;

3.º Êsses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrarem, sob a superintendência do govêrno local.

Consideram-se já instituídos os conselhos de administração e comissões de melhoramentos criados à data da promulgação desta lei.

Base 30.ª

O território da colónia será dividido e subdividido em áreas administrativas, tendo em conta o relêvo orográfico, as linhas de água, vias de acesso, distribuição étnica ou política dos povos indígenas, e quaisquer circunstâncias capazes de influir na valorização dos seus recursos, de maneira que essas áreas possam constituir unidades económicas e administrativas, com organização própria e relativa autonomia.

Na divisão do território e definição do regime a aplicar às suas diversas áreas administrativas, observar-se hão ainda as seguintes regras especiais:

1.º Quando a vastidão do território ou outras circunstâncias o recomendem, será êle dividido, no todo ou em parte, em distritos. As colónias não divididas em distritos, os distritos das que o forem, e a parte do território destas não abrangida na divisão distrital, poderão ainda ser divididas em outras áreas sujeitas a diferentes regimes administrativos;

2.º As áreas administrativas que abranjam as povoações sedes de govêrno de colónia ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial ou industrial, e ainda as áreas em que a população indígena tenha atingido um grau apreciável de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, applicando-se-lhes um regime puramente civil;

3.º As áreas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, serão designadas por circunscrições civis, applicando-se-lhes um regime civil menos avançado que o de concelho;

4.º As áreas administrativas que abranjam povos indígenas ainda não inteiramente pacificados constituirão capitánias-mores ou comandos militares, que devem ir sendo substituídos por circunscrições civis, à medida que se fôr completando a pacificação dos mesmos povos;

5.º Os concelhos poderão ainda repartir-se em áreas correspondentes a bairros, aldeias, freguesias ou localidades, também organizadas administrativamente; a circunscrição civil em delegações, divisões ou postos civis diversos; as capitánias mores e comandos militares em postos

militares; podendo, tanto estas repartições como as da circunscrição, abranger um ou mais agrupamentos étnicos ou políticos de indígenas, a cujos chefes será, quando convier, atribuída uma função administrativa, embora rudimentar, na respectiva área territorial;

6.º Enquanto as necessidades da administração da colónia o exigirem, poderão manter-se divisões territoriais diversas das definidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta base, e cujos chefes, sob a designação de intendentes, residentes, fiscais, etc., reúnam atribuições de administração civil com outras de policia terrestre ou marítima ou de fiscalização de certos serviços;

7.º Excepcional e transitóriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime do comando militar, para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

Base 51.ª

Haverá um governador em cada distrito, menos no da capital da província, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo governador geral. Os governadores de distrito serão nomeados, em regra, sobre proposta do governador geral, e de entre individuos habilitados com um curso superior, e que tenham desempenhado, com proficiência, alguma comissão de serviço público no ultramar, por tempo não inferior a dois anos.

A comissão do governador de distrito applica-se o que ficou disposto na base 5.ª

Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da colónia, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas declaradas no final da base 6.ª

Base 32.ª

O governador de distrito está subordinado ao governador geral, e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais, e tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuado o governador geral e o chefe e membros do Poder Executivo.

O governador de distrito exerce nele funções executivas, dirigindo superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do governador da colónia, a

soberania nacional, competendo-lhe, especialmente, por si só ou em conselho de distrito:

1.º Exercer, como chefe da administração activa do distrito, e representante dêste, como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que eram atribuídas aos governadores civis do continente, salvas as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem desta lei e da lei orgânica da administração financeira;

2.º Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandando forças navais;

3.º Preparar o projecto de orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital e fazer executar o orçamento da colónia, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

4.º Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

5.º Exercer, em relação aos funcionários em serviço no distrito, competência disciplinar, até à demissão para os que por êle hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros; salvo o que se acha preceituado quanto a funcionários de justiça;

6.º Resolver todos os casos occorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando immediato conhecimento ao governador da colónia; propor a adopção de providências adequadas ao desenvolvimento do território, nomeadamente as de carácter legislativo ou regulamentar; relatar, periodicamente, sobre a administração que lhe foi confiada;

7.º Exercer as atribuições que o governador geral nele delegar.

Nos distritos completamente sujeitos ao regime civil, poderão as funções designadas no n.º 2.º ser exercidas, separadamente das do governador, por um official militar, directamente subordinado ao quartel general da colónia, continuando, contudo, a ser da competência do governador o ordenar o emprêgo da força pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do território, embora fique à responsabilidade do comandante a maneira porque tais operações forem executadas.

No exercicio das atribuições que por esta base lhe são conferidas, e sempre que houver necessidade de adoptar

disposições de carácter regulamentar indispensáveis à boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do governador geral, o governador do distrito expede *editais* e *alvarás*, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e de multa até 200\$.

Base 33.^a

Os serviços da administração da colónia nos distritos serão executados em secretarias distintas, com sede na capital do distrito, e dirigidas por chefes de serviço distrital.

Os chefes de serviço distrital, sem prejuízo da subordinação aos chefes de serviço da colónia, são os agentes imediatos do governador do distrito, despacham directamente com êle e, em nome dêle, expedem às estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

Só em assuntos estritamente técnicos, ou de simples informação, podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os chefes de serviço da colónia ou directores a quem estejam subordinados.

As repartições e serviços distritais applica-se o disposto na base 19.^a

Base 34.^a

Junto do governador de cada distrito, excepto nos distritos militares, haverá um conselho de distrito, composto de membros funcionários, designados de entre os chefes de serviço distrital, e de membros não funcionários, eleitos por quaisquer dos processos indicados no n.º 2.º da base 22.^a, que melhor correspondam às condições especiais do respectivo distrito. A eleição deverá recair em individuos residentes na capital, observadas as disposições do n.º 3.º da mesma base. É permitida a reeleição.

No número dos membros funcionários será incluído o representante mais graduado do Ministério Público no distrito.

A presidência compete ao governador do distrito, mas quando êste não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo governador geral, dentre os membros do Conselho, e sôbre proposta do governador de distrito.

Nos distritos sob a jurisdição imediata do governador geral, o conselho de distrito será presidido por um dos chefes de serviço da colónia, sendo os outros membros funcionários designados de entre os individuos desta classe

com exercício na capital, incluindo um representante do Ministério Público.

Para os efeitos desta base, sómente podem ser considerados districtos militares aqueles em que a capital não seja cabeça de concelho ou de circunscrição civil.

É applicavel aos districtos o disposto na base 29.ª

Base 35.ª

O conselho de distrito tem funções consultivas e deliberativas. Consulta sôbre os assuntos de administração do distrito que lhe forem submetidos pelo governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições de carácter regulamentar necessárias à applicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do govêrno geral. Delibera, como estação tutelar, sôbre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congêneres, que devam subir à sua apreciação; sôbre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas em globo no orçamento geral da colónia ou atribuídas pelo Conselho de Govêrno; sôbre os projectos e contratos para execução dêsses serviços ou obras, quando a sua importância, inferior ao mínimo da competência das estações superiores, exceda, todavia, o limite dentro do qual ao governador do distrito compita resolver por si só.

As deliberações dos conselhos de distrito são executórias; poderá, porém, o governador não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao governador geral, que, ouvido o Conselho de Govêrno, resolverá definitivamente.

Base 36.ª

Haverá em cada concelho um administrador ou chefe, delegado do governador e a êle subordinado. Compete-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções que eram atribuídas no continente aos administradores de concelho, na medida especialmente definida para cada colónia nos decretos especiais.

Nos concelhos onde houver corpos de policia civil pertencerão aos respectivos chefes ou comissários parte das

atribuições policiais do administrador, por forma a determinar para cada colónia.

Base 37.ª

Em cada circunscrição civil haverá um administrador ou chefe delegado do governador e a êle subordinado.

Compete-lhe, especialmente:

1.º Estudar os usos e costumes dos indígenas, seu estado social, organização política, regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora;

2.º Dirigir a política indígena, na conformidade das instruções do governador, e exercer, a êste respeito, todas as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.º Exercer as funções judiciais, que lhe forem atribuídas pela legislação geral ou especial sôbre o assunto;

4.º Fiscalizar o recrutamento e a emigração de indígenas para fora da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho;

5.º Cobrar o imposto indígena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.º Exercer as atribuições de administrador de conselho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da circunscrição, e as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas.

Base 38.ª

O delegado do governador em cada capitania-mor ou comando militar será um capitão-mor ou comandante militar. Competem-lhe, especialmente, a execução, persistente e hábil, do plano de ocupação definitiva do território e sujeição das suas populações, a manutenção da ordem pública e as atribuições próprias de administrador de circunscrição civil que forem compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de desenvolvimento dos povos dominados.

Base 39.ª

As sub-divisões referidas no n.º 5.º da base 30.ª serão administradas por funcionários subordinados aos chefes das áreas que imediatamente as abranjam, delegando es-

tes naqueles parte das suas atribuições, pela forma que fôr estabelecida para cada colónia em diplomas especiais.

Base 40.ª

Procurar-se há desenvolver em todas as colónias as instituições municipais e locais, a fim de educar os habitantes para a efectiva e útil colaboração nos corpos representativos superiores da colónia, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidada e progressiva administração dos interesses privativos dos diversos núcleos de população civilizada. A criação, organização e exercício das instituições municipais serão regidas pelas disposições das bases seguintes.

Base 41.ª

As instituições municipais e locais serão representadas nas colónias por câmaras ou comissões municipais e juntas locais.

Haverá câmaras municipais em todas as capitais de colónia ou de distrito e cabeças de concelho ou outras povoações em que o número de habitantes elegíveis para tais cargos não fôr inferior a vinte vezes o dos vereadores a eleger, o qual será de três, ou cinco, e, excepcionalmente, superior.

Os presidentes das câmaras serão eleitos pelos vereadores e poderão, quando isso seja julgado necessário, vencer, pelo cofre municipal, uma remuneração que será votada pela vereação anterior.

Nas outras povoações cabeças de concelho ou doutras divisões administrativas, de apreciável desenvolvimento, em que o número dos indivíduos habilitados para exercerem funções públicas o torne possível, criar-se hão comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois membros eleitos.

Na província de Moçambique subsistem, provisoriamente, as actuais edilidades, geridas sómente pelo chefe da administração local, mas que devem ir sendo substituídas, na medida do possível, por comissões municipais.

Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede de câmara, comissão municipal ou edilidade, mas onde existam, pelo menos, trinta indivíduos elegíveis para corpos administrativos, haverá juntas locais, eleitas, de três membros. Se na localidade houver professor de instrução primária, e o número dos elegíveis fôr inferior a trinta mas não a vinte, constituir-se há a junta com o professor e dois membros eleitos.

50

Base 42.^a

A acção administrativa das câmaras, comissões municipais e juntas exercer-se há na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua sede, sómente ou também em uma área circunjacente a determinar. Em Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Índia as circunscricções dêstes corpos administrativos poderão coincidir, respectivamente, com as dos concelhos, freguesias ou aldeias.

Nas colónias onde até agora se cobravam impostos ou adicionais para as câmaras, comissões ou edilidades, fora da sua circunscricção privativa, poderá subsistir essa cobrança, enquanto for julgada indispensável, entrando o produto no respectivo cofre a titulo de subsidio do orçamento da colónia.

Base 43.^a

Serão considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nas bases antecedentes os indivíduos residentes na respectiva circunscricção que saibam ler e escrever em qualquer lingua, e com profissão, comércio, industria ou bens que lhes assegurem meios de vida; incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residencia habitual na colónia.

Serão elegiveis para estes corpos administrativos os eleitores portugueses, ou naturalizados dois anos depois da naturalização, com habilitações literárias ou censiticas a determinar para cada colónia.

Nas circunscricções em que o número de estrangeiros e os interesses por êles geridos assim o recomendem, serão também elegiveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residencia habitual na colónia.

Os eleitos desta categoria não poderão ser mais do que um para os corpos de três membros, e dois para os de cinco ou mais.

Base 44.^a

As câmaras e comissões municipais tem, na respectiva circunscricção, competência semelhante à dos municípios do continente, na parte exequível, com as modificações exigidas pelas circunstâncias especiais de cada colónia, e tendo por objectivo o melhoramento das condições locais e o progresso da comunidade.

Aos administradores das edilidades incumbem os serviços de carácter urbano usualmente a cargo das câmaras, e a execução de melhoramentos de interesse local que cai-

bam nos seus recursos, não lhes sendo permitido estabelecer impostos ou taxas, resolver sobre contratos ou empréstimos, adquirir ou alienar bens, criar empregos, nem outras deliberações da mesma importância, que ficam reservadas ao governo local, nos termos legais.

São atribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira d'êles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interesse comum;

2.º Diligenciar que as vias flutuáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer aquisição de barcos para passagem gratuita das agoas e cursos de água;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização, e iluminá las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o cemitério;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da circunscrição, a policia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e a dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras, governos de distrito, junta geral, havendo-a, ou govêrno da colónia, auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo.

Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas quaisquer outras que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

As câmaras ou comissões municipais e as juntas poderão associar-se para a execução em comum de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Base 45.ª

A receita dos orçamentos das câmaras e comissões municipais e edilidades será constituída pelos rendimentos

dos bens próprios ou dos estabelecimentos por elas criados, ou de concessões por elas feitas, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressão de posturas e regulamentos de policia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dividas activas; e por subsídios do orçamento da colónia, da Junta Geral, havendo-a, e de comissões administrativas, companhias ou sociedades, instaladas na circunscricção ou que ali tenham interesses. Serão, também, incluídas nestes orçamentos as heranças, donativos ou outros rendimentos eventuais, e, extraordinariamente, o produto de empréstimos.

São receitas das juntas locais, além das referidas nos n.ºs 5.º e 6.º da base 44.ª, as heranças, os legados, um imposto em trabalho, análogo ao lançado pelas câmaras, e quaisquer outras receitas eventuais.

Base 46.ª

As câmaras e comissões municipais podem lançar e cobrar, nas suas circunscricções, quaisquer dos seguintes impostos ou taxas:

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a 50 por cento, adicionais a todos ou alguns dos impostos directos da colónia;

2.º Uma taxa adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a 10 por cento *ad valorem*, e cobrada na alfândega por occasião do despacho aduaneiro;

Quando na região, ou ilha, servida por uma mesma alfândega, haja mais duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas, ou por determinação do governador da colónia em Conselho de Govêrno, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que fôr determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender o serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaías agrícolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercicio de indústrias, comércio ou profissões, sôbre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sôbre veiculos e animais; de aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de occupação de lugares na via pública, em mercados ou outros

estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Base 47.ª

As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

Não serão, porém, considerados encargo municipal os vencimentos dos administradores de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobília de tribunais, cadeias e administrações de concelho, bem como a de casa e mobília da conservatória ou de repartições de fazenda da colónia.

Base 48.ª

Não são executórias sem a aprovação do governador em Conselho de Governo, as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre empréstimos, orçamentos, impostos ou taxas adicionais aos impostos da colónia, criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros; concessão de subsídios a instituições particulares; compra, venda ou doação de imóveis;

2.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza; sobre contratos que excedam o valor ou periodo de tempo que fôr determinado;

3.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações; sobre concessões de caminhos, de ferro e outros systemas de viação pública;

4.º Sobre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

5.º Sobre transacção e confissão ou desistência de pleitos.

Nas colónias divididas em distritos será atribuída aos governadores de distrito em conselho a aprovação dalgumas das deliberações que ficam enumeradas, reservando-se para o governador da colónia só as de maior importância.

As deliberações sobre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da colónia previamente à resolução do governador.

As deliberações municipais sobre que as estações competentes se não tiverem pronunciado dentro de certo periodo de tempo, tornar-se hão, *ipso facto*, executórias.

Aos administradores de concelho ou de circunscrição compete exercer, quanto às deliberações mais importantes

das juntas locais, a função atribuída nesta base aos governadores em matéria municipal.

Base 49.ª

Cada colónia terá quadros privativos de funcionários, excepto para os serviços judiciais e do Ministério Público, e ainda para outros, quando a proximidade geográfica de duas colónias ou as conveniências da administração assim o recomendem.

Um dos quadros privativos será em todas as colónias o do pessoal necessário para o desempenho das funções meramente administrativas e burocráticas, não técnicas, excluindo as de governadores de distrito, chefes de gabinete, secretários gerais ou directores de administração civil, e outras de categoria superior, em número restrito, a especificar para cada colónia.

A organização dos diversos quadros privativos, as condições de admissão, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Sala das sessões, em de Fevereiro de 1914. — O
Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.